



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027498/99-11
Recurso nº. : 125.088
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : MURILO TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.804

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – APOSENTADORIA INCENTIVADA -
Os rendimentos recebidos em razão de adesão aos Programas de
Aposentadoria Incentivada são meras indenizações, reparando o
beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é
a rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MURILO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA
NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e
ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.027498/99-11
Acórdão nº : 106-15.804

Recurso nº : 125.088
Recorrente : MURILO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos da Resolução nº 106-01.253, de 14 de maio de 2004, acostada às fls. 102-108, para que a autoridade preparadora de origem adotasse as seguintes providências, *verbis*:

- a) intimar a fonte pagadora Usiminas para apresentar o Plano de Incentivo à Aposentadoria instituído pela empresa em 1991, conforma consta da informação de fl. 78;*
- b) informar se o recorrente (Murilo Teixeira) aderiu ao referido Plano;*
- c) apresentar informações sobre os rendimentos pagos ao ex-funcionário (Murilo Teixeira) discriminando-os por rubrica, assim como, o valor do imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário 1991;*
- d) juntar aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1992, ano-calendário 1991, e todas outras informações do contribuinte, para este exercício;*
- e) dar ciência ao recorrente da presente resolução.*

O fundamento da lide já foi objeto de relatório acostado naquela Resolução, tratando-se do inconformismo do recorrente quanto à análise de mérito do seu Pedido de Restituição do imposto de renda (fl. 01), correspondente ao ano-calendário de 1991, por ter sido retido na fonte o valor equivalente ao imposto de renda, calculado sobre verbas recebidas em virtude de sua adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria - PDI, indeferido pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 4.766, de 07 de novembro de 2003, fls. 90-94.

Em atendimento ao solicitado, a referida empresa enviou correspondência em 16 de março de 2005, fl. 116, na qual requer a juntada dos documentos necessários ao esclarecimento das informações solicitadas, tais como:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.027498/99-11
Acórdão nº : 106-15.804

a) Resolução da Diretoria nº 009/90 – Ref. Programa de Incentivo à Aposentadoria – fls. 117-119.

b) Rescisão de Contrato de Trabalho em nome do Sr. Murilo Teixeira, datada de 25/03/1991, fl. 120.

À fl. 122, consta o despacho administrativo com a informação de que o contribuinte não atendera ao pedido da solicitação de cópia de sua declaração de rendimentos. Entretanto, fora juntado aos autos consulta de fl. 115, extraída do sistema de controle de declarações do órgão.

Após o encaminhamento dos presentes autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, novamente, retornou-os (fl. 124) à Repartição de Origem para que fosse atendida na íntegra a Resolução nº 106-01.253.

Assim, providenciou-se a Intimação de fl. 124, sem qualquer atendimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.027498/99-11
Acórdão nº : 106-15.804

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme anteriormente relatado, o presente tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/BHE nº 2.028, de 20 de outubro de 2000, fls. 17-21, prolatado pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que acordaram em indeferir a solicitação do requerente, por entenderem que as verbas recebidas pelo interessado não estavam abrangidos pela isenção pleiteada, sendo, portanto, tributáveis.

A argumentação das autoridades julgadoras de Primeira Instância para indeferir o pedido está calcada na informação prestada pela empresa Usiminas (fls. 75-77) de que não instituiu plano de demissão voluntária (PDV/PDI) nos anos de 1991, 1993 e 1994.

Entretanto, procedendo à leitura da referida correspondência da Usiminas, fls. 75-77, nota-se que, *in verbis*:

(...)

Conforme solicitado, temos a informar que a Usiminas não negociou e nem implementou em 1991 nenhum de Plano de Demissão Voluntária.

O que a Usiminas implementou em 1991 foi o Plano de Incentivo à Aposentadoria, para aqueles empregados que já contavam tempo para requerer o benefício de Aposentadoria junto à Previdência Social, para um público específico e não para qualquer empregado que quisesse naquela data aderir ao plano estabelecido.(destaque acrescido)

Desta forma, é de se concluir que a ex-fonte pagadora do recorrente instituiu em 1991, um Plano de Incentivo à Aposentadoria. Tal fato, foi devidamente confirmado quando da realização da diligência solicitada pela Resolução nº 106-01.253,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.027498/99-11
Acórdão nº : 106-15.804

de 14 de maio de 2004, pelos documentos fornecidos pela ex-fonte pagadora – Usiminas, às fls. 117-120.

No meu entendimento, tenho como incontroverso, no presente caso, a natureza indenizatória das verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com base em adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, independentemente de sua denominação. A indenização, aqui plenamente caracterizada, implica em compensação por dano sofrido, e não aumento de patrimônio, e, portanto, se o que deve ser tributado é exclusivamente a vantagem patrimonial, não é de se admitir a pretensão do Fisco em tributar as verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho em questão.

Constatada a natureza jurídica das verbas, o argumento que viabiliza o pedido de restituição do recorrente, é o fato de estar diante de uma situação de não-incidência, portanto, as quantias pagas a título de vantagens nos casos de aposentadoria ou demissão incentivada não se enquadram na definição legal do imposto de renda, não podendo, portanto serem submetidas à tributação.

É importante mencionar que nossos tribunais têm manifestado entendimento pacífico a respeito dessa matéria, no sentido de que tais verbas têm, efetivamente, natureza indenizatória, sem mencionar a Instrução Normativa 165 de 31/12/98 editada pela própria Secretaria da Receita Federal, que dispensa a constituição de crédito tributário relativamente a verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, e também o Ato Declaratório SRF nº 095, de 26/11/99, que determina que as verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajusta Anual, ***independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria Oficial ou Privada.***

À fl. 120, consta a cópia da Rescisão de Contrato de Trabalho fornecido pela empresa Usiminas, onde se identifica o valor de Cz\$ 776.509,44, recebido pelo recorrente a título de Incentivo à Aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.027498/99-11
Acórdão nº : 106-15.804

Portanto, apenas esse valor (Cz\$ 776.509,44) deve ser excluído dos rendimentos tributáveis, caso já não fora efetuado a sua reclassificação, pois, não consta dos presentes autos a cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso, para reconhecer que o valor de Cz\$ 776.509,44 denominado de "Incentivo Aposent." constante da Rescisão de Contrato de Trabalho, não se enquadra nas hipóteses legais de incidência tributária.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA